



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.781/11 e Lei Municipal nº 4.865/2018 vem, à presença de Vossas Excelências, apresentar e submeter à deliberação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que segue:

PROJETO DE LEI Nº/25 /2019

ACRESCENTA ARTIGOS À LEI MUNICIPAL N° 4.174/2014 E LEI MUNICIPAL N° 2.656/03 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. A Lei Municipal n° 4.174, de 10 de março de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A. remuneração dos Auditores de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal será constituída por:

I - vencimento;

II - vantagens pessoais, nos termos fixados na Lei Municipal n° 2.360/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Serra) e alterações posteriores;

III - gratificação de desempenho.

- § 1° A gratificação de desempenho que trata o inciso III deste artigo tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações de Controle Interno.
- \$ 2° A Gratificação de desempenho será concedida mensalmente e será vinculada ao efetivo cumprimento do plano anual de atividades da Controladoria Interna aprovado pela Coordenadoria de Controle Interno.
- § 4º A regulamentação da forma, distribuição e demais aspectos atinentes à repartição da gratificação de desempenho será feita por meio de Portaria a ser expedida pelo Presidente da Câmara Municipal da Serra.
- \$ 5° Para fazer jus à gratificação de desempenho, o servidor terá que comprovar a execução das atividades através de relatório a ser apresentado ao Coordonador



de Controle Interno, a quem compete homologar ou glosar os pontos correspondentes.

- \$ 6° A gratificação de desempenho será calculada sobre o número de pontos computados do primeiro até o último dia do mês, efetivamente alcançados pelo servidor.
- § 7º O Coordenador de Controle Interno deverá apresentar o Relatório de Atividades para percepção da gratificação de desempenho até o último dia do mês ou no 1º dia útil seguinte, caso este recaia em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.
- § 8° Caso o Relatório de Atividades não seja apresentado no prazo especificado no parágrafo anterior, os servidores somente receberão a gratificação de desempenho na folha de pagamento do segundo mês subsequente.
- § 9° O Relatório de Atividades terá que conter todos os pontos alcançados pelo servidor, não sendo computado para a acumulação, os pontos referentes às atividades que deixaram de constar do relatório do mês anterior.
- § 10 A gratificação de desempenho incidirá no cálculo das férias e de licença para tratamento de saúde até o limite de 30 dias, pela média aritmética dos valores efetivamente recebidos nos 12 meses imediatamente anteriores, observada a devida proporcionalidade.
- § 11 A gratificação de desempenho, sobre cujo valor incidirá a contribuição previdenciária, integrará os proventos com base na média de pontos efetivamente recebidos nos 36 meses imediatamente anteriores à data da efetiva aposentadoria.
- § 12 A integração da gratificação de desempenho prevista no parágrafo anterior ocorrerá também em caso de invalidez e morte, proporcionalmente ao período de contribuição ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra IPS.
- § 13 O teto da gratificação de que trata o inciso III deste artigo será de até 100% do salário base do servidor, devendo ser atualizado pelo mesmo índice e data-base do reajuste concedido aos servidores públicos da Câmara Municipal da Serra.



Art. 2°-B. Sobre a gratificação de desempenho não incidirá e nem se computará quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 2°-C. Fica estendido ao Coordenador de Controle Interno o direito à percepção da média da gratificação de desempenho estabelecida no artigo 2°-A desta Lei.

\$ 1° O valor da gratificação de desempenho a que se refere este artigo será pago mensalmente, tomando-se por base a média da gratificação de desempenho mensal aferida, observado em qualquer hipótese como o limite máximo o teto do Chefe do Poder Executivo.

\$ 2° Os demais critérios necessários para encontrar a média de que trata este artigo serão regulamentados por meio de Portaria do Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Art. 2°. A Lei Municipal n° 2.656, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 30-A. A remuneração dos Procuradores de carreira do Poder Legislativo Municipal será constituída por:

I - vencimento;

II - vantagens pessoais, nos termos fixados na Lei Municipal 2.360/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e alterações posteriores;

III - gratificação de produtividade;

IV - adicional de representação.

Art. 30-B. A gratificação de produtividade é vinculada ao efetivo cumprimento pelo Procurador de carreira do Poder Legislativo Municipal de atividades definidas por Portaria da Presidência.

§ 1º A Portaria que regulamentar a gratificação de produtividade fixará os pontos correspondentes a cada atividade.

\$ 2° Para fazer jus à gratificação de produtividade, o Procurador de carreira do Poder Legislativo Municipal terá que comprovar a execução das atividades a que se refere o parágrafo anterior,



através de relatório a ser apresentado ao Procurador Geral, a quem compete homologar ou glosar os pontos correspondentes.

- \$ 3° A gratificação de produtividade será calculada sobre o número de pontos computados do dia primeiro até o último do mês, efetivamente alcançados pelo Procurador.
- \$ 4° O Procurador de carreira do Poder Legislativo Municipal deverá apresentar o Relatório de Atividades para percepção da Gratificação de Produtividade no primeiro dia útil do mês subsequente.
- § 5° Caso o Relatório de Atividades não seja apresentado no prazo especificado no parágrafo anterior, o Procurador do Poder Legislativo Municipal somente receberá a gratificação de produtividade na folha de pagamento do segundo mês subsequente.
- § 6° O Relatório de Atividades terá que conter todos os pontos alcançados pelo Procurador do Poder Legislativo Municipal, não sendo computado para a acumulação, a que se refere o § 12 deste artigo, os pontos referentes às atividades que deixaram de constar do relatório do mês anterior.
- § 7º A gratificação de produtividade somente será devida aos procuradores que estiverem em efetivo exercício de suas atribuições na Procuradoria Geral.
- § 8° A gratificação de produtividade de cada Procurador de carreira do Poder Legislativo Municipal será apurada mensalmente e não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito.
- § 9° A gratificação de produtividade incidirá no cálculo das ferias e de licença para tratamento de saúde até o limite de 30 (trinta) dias, pela média aritmética dos valores efetivamente recebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anterior, observada a devida proporcionalidade.
- S 10. A gratificação de produtividade, sobre cujo valor incidirá a contribuição previdenciária, integrará os proventos com base na média de pontos efetivamente recebidos nos 24 (vinte e quarto) meses imediatamente anteriores à data da efetiva aposentadoria.



- S 11. A integração da gratificação de produtividade prevista no parágrafo anterior ocorrerá também em caso de invalidez e morte, proporcionalmente ao período de contribuição ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra IPS.
- \$ 12. Os pontos que excederem o limite fixado para a gratificação da produtividade poderão ser acumulados para utilização em eventuais insuficiências ocorridas exclusivamente nos 12 (doze) meses subsequentes.

Art. 30-C. Fica estendido ao Procurador de carreira do Poder Legislativo Municipal o direito à percepção do adicional previsto no artigo 50 da Lei Municipal nº 3.781/2011.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária incidirá sobre o adicional de representação e integrará os cálculos dos proventos, na forma prevista em legislação específica.

Art. 3°. As despesas oriundas das disposições contidas nesta lei correrão por conta do orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de agostode 2019.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 12 de agosto de 2019.

RODRIGO MARCIO CALDEIRA

PRESIDENTE

VIGE FIRESTERNIE

CLEUSA PAIXÃO

2° VICE-PRESIDENTE

ROBERTO FERREIRA DA SILVA

1° SECRETÁRIO

ADRIANO VASCONCELOS REGO

2° SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Visando adequar as disposições contidas nas Leis Municipais nº 4.174/2014 e 2.655/03, que regulamentam os cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Interno e Procurador desta Casa de Leis àquelas previstas nas Leis Municipais nº 4.865/2018 e 3.781/2011, que tratam das normas concernentes a estas categorias no âmbito do Município da Serra, se faz necessário a edição do presente projeto de lei.

Ademais, cumpre esclarecer que a presente medida visa corrigir a legislação vigente, a fim de evitar discussão judicial envolvendo o pleito de direitos já assegurados pelas Leis Municipais supracitadas àquelas categorias, em caráter genérico, e não observados pelas demais legislações já editadas por esta Casa de Leis, motivo pelo qual conclamamos os pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 12 de agosto de 2019.

RODRIGO MARCIO CALDEIRA

PRESIDENTE

AÉCIO LEITE

1° VICE-PRESIDENTE

CLEUSA PAIXÃO

2° VICE-PRESIDENTE

ROBERTO FERREIRA DA SILVA

1° SECRETÁRIO

ADRIANO VASCONCELOS E

2° SECRETÁRIO